

**PARECER JURÍDICO PGM – APJ- N° 030/2023**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.162/2022**

**EMENTA: TOMADA DE PREÇOS – 020/2022.  
RECURSO. INABILITAÇÃO. OPINIO PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

**1. RELATÓRIO**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMAD – Seção de Licitação e Contratos, desta municipalidade, referente ao recurso interposto pela proponente C.E. de Oliveira Meda Serviços de Arquitetura – EPP.

A empresa C.E. de Oliveira Meda Serviços de Arquitetura - EPP ingressou com recurso, discordando da inabilitação ocorrida na Tomada de Preço 020/2022.

Anexo ao processo administrativo, foram juntadas as peças recursais.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Vamos ver o que diz a [Lei 8.666/93](#) sobre o Assunto:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante.”*

O recursos interposto pelas recorrente foi tempestivo, conforme podem ser aferidos nos respectivos protocolos.

Em sede de recurso administrativo, a empresa C.E. de Oliveira Meda Serviços de Arquitetura - EPP, não se conformando com a sua inabilitação, alega os seguintes argumentos, em razões *recursais*:

*Na fase de habilitação,  
a empresa C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE  
ARQUITETURA - EPP apresentou toda documentação*

referente a sua habilitação, conforme consta no edital. Após análise da documentação referente a habilitação, a comissão de licitação declarou INABILITADA, a empresa C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA - “pela não apresentação de relatório com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação” solicitados no item e.4.(grifo nosso) Vejamos o que é solicitado no edital: “e.4) Ainda relativo à comprovação da qualificação operacional da empresa licitante, a mesma deverá apresentar relatório com a indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho. (Inciso I) “ grifo nosso Como pode ser observado, o item “e.4” trata-se de informação complementar ao item “e.2” (Qualificação Operacional da empresa). A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) “II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. ”

Ainda, destacamos o seguinte trecho:

“Como pode ser observado, a exigência para apresentar relatório indicando as instalações, aparelhamento e pessoal

*técnico foi plenamente atendido, não como relatório, mas sim o conjunto de informações acostados ao processo licitatório, como pode ser bem observado na Declaração de Conformidade apresentada, onde consta a indicação do responsável técnico (Arquiteta Claudia Elaine de Oliveira Meda), endereço do escritório (Av. dos Trabalhadores, 153 – Centro – Cajati/SP). Ainda, complementando as informações, foram juntados diversos Atestados registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), onde constam a execução em perfeita conformidade com o objeto, comprovando que a requerente tem plenas condições de executar o objeto proposto no certame”.*

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Vamos ver o que diz a Lei 8.666/93 sobre o Assunto:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante”*

O recurso interposto pela recorrente foi tempestivo, conforme pode ser aferido no respectivo protocolo.

No mérito, percebo que a recorrente não possui razão.

A súmula 177 do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os*

*licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

A Comissão Municipal de Licitações definiu, de forma precisa e suficiente, o objeto da presente tomada de preços, dando ampla publicidade e igualdade de condições para todos os que dela participarem, se adequarem às exigências do certame.

A Administração, ao inabilitar a empresa, alegou que “não houve apresentação de relatório com a indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação” e, ainda, “não foi possível localizar o PROJETO ESTRUTURAL, para o LOTE 04 – PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE NA VILA JOSEFA COM ENTRONCAMENTO NA BR 116 E AVENIDA INDUSTRIAL; 2 (DUAS) PONTES NO BAIRRO ÁGUA PARADA; PONTE NA ESTRADA DO GUARAÚ; PONTE NA ESTRADA DA BRASÍLIA E PONTE NO BAIRRO PINDAÚBA DO MEIO, estando dessa forma a empresa impedida de participar no lote em questão em caso de reabilitação da empresa após a fase de recursos”.

Verifica-se, na análise fática e jurídica, acima exposta, que não houve a devida observância do recorrente em apresentar todos os requisitos estabelecidos na tomada de preços, objeto do Parecer. Ademais, não se vislumbra atividade desarrazoada e/ou desproporcional da Comissão de Licitações, visto que foi observado estritamente o edital.

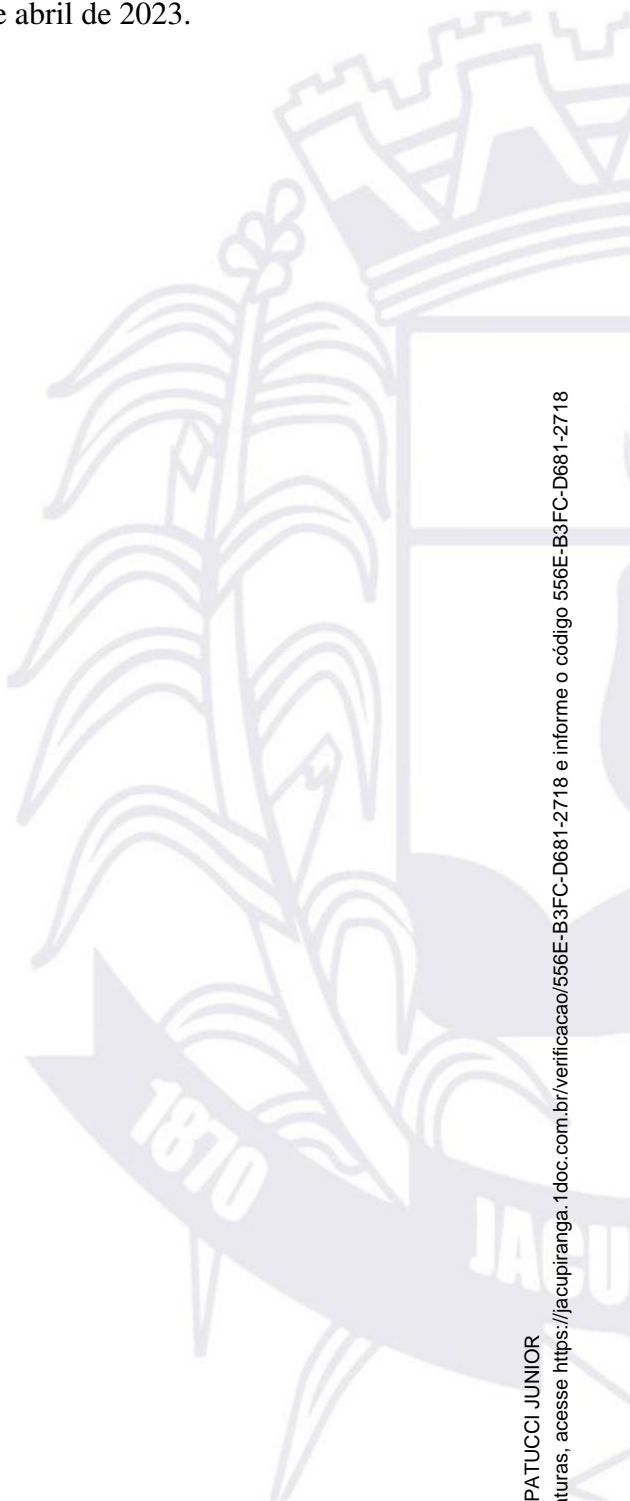
### 3. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, **OPINO**, do ponto de vista estritamente jurídico, pelo conhecimento do respectivo recurso interposto, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 05 de abril de 2023.

**ADEMAR PATUCCI JUNIOR**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 556E-B3FC-D681-2718

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADEMAR PATUCCI JUNIOR (CPF 274.XXX.XXX-40) em 05/04/2023 14:57:56 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/556E-B3FC-D681-2718>